



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº 59 - CAE (SUBSTITUTIVO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.331, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria novo fato gerador para incidência de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de serviços de vídeos sob demanda ao mercado brasileiro e cria nova modalidade Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine.

Parágrafo único. Submetem-se ao disposto nesta Lei os agentes econômicos provedores dos serviços de vídeos sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet a usuários baseados no Brasil, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura para a prestação do serviço, observado o disposto no artigo 3º.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conteúdo audiovisual: resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

II – conteúdo audiovisual brasileiro: obra audiovisual que atende a um dos seguintes requisitos:

a) ser produzido por empresa produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema - ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos e com equipe composta por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com esses acordos; ou

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento), dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para a sua produção, no mínimo 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

III - conteúdo audiovisual brasileiro independente: aquele cuja empresa detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra seja produtora brasileira independente conforme os termos do inciso XIV deste artigo;

IV – catálogo: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados ou selecionados para acesso por usuários, a qualquer momento, resultante ou não da escolha e curadoria do provedor do serviço de vídeo sob demanda;

V – disponibilização: atividade de colocar catálogo à disposição de usuários, onerosamente ou não, com ou sem cessão definitiva do suporte das obras,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

a qual não se confunde com as atividades complementares descritas no inciso VII deste artigo;

VI – espaço qualificado: conjunto dos conteúdos audiovisuais disponibilizados em catálogo, excluindo-se conteúdos religiosos, políticos, jornalísticos, eventos esportivos, publicitários, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, e programas de auditório ancorados por apresentador;

VII – serviço de vídeo sob demanda: disponibilização de catálogo para visualização em momento de escolha do usuário, prestado de forma principal ou acessória a outro serviço, para fruição pelo usuário, de forma onerosa ou gratuita, excluídas atividades complementares tais como comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo;

VIII – provedor de serviço de vídeo sob demanda: agente econômico, organizado na forma de pessoa jurídica, responsável pela disponibilização de catálogo ao usuário, podendo caber ao provedor a responsabilidade final pelas atividades complementares, incluindo, comercialização, atendimento ao usuário, faturamento e cobrança;

IX - plataforma de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: aquela que armazena, organiza e disponibiliza ao público catálogos de conteúdos audiovisuais produzidos ou selecionados por usuários, pessoa natural ou jurídica;

X - provedor de televisão por aplicação de internet: agente econômico responsável pela oferta de canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet, com cobrança de assinatura ou financiado pela veiculação de conteúdos publicitários, salvo quando provido por concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou por prestadoras das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XI – usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, como destinatário final;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

XII – produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIII – produtora brasileira: empresa constituída nos termos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que produz conteúdo audiovisual brasileiro;

XIV – produtora brasileira independente: produtora brasileira que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) não ser controladora, controlada ou coligada a provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objective conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais, provedores de televisão por aplicação de internet, concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV – coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

XVI – conteúdo audiovisual jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros conteúdos que visem a noticiar ou a comentar eventos;

XVII – jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços que disponibilizam conteúdos audiovisuais sob demanda de forma incidental ou acessória, assim compreendida a disponibilidade de vídeos em caráter secundário e complementar a outros conteúdos de imagem, texto ou áudio, independentemente da organização em catálogo, e desde que a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente a oferta principal do serviço;

II – a oferta ou transmissão simultânea de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

III – os conteúdos audiovisuais jornalísticos e informativos, incluindo telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;

IV – os jogos eletrônicos, mesmo quando oferecidos por provedores de vídeo sob demanda no âmbito de seus catálogos;

V – os conteúdos audiovisuais sob demanda que consistam em aulas de vídeo ou outros materiais com finalidade estritamente educacional, inclusive aqueles destinados a escolas e universidades, como material de suporte didático ou paradidático; e

VI - os conteúdos audiovisuais sob demanda ou lineares vinculados a órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

VII - a disponibilização em serviço de vídeo sob demanda pertencente ao mesmo grupo econômico, por período de até 1 (um) ano, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual já veiculado anteriormente em serviço de radiodifusão de sons e imagem ou em canal de programação distribuído por meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

VIII - os conteúdos audiovisuais que consistam em eventos esportivos;

IX – os conteúdos gerados pelo usuário e não remunerados pelo provedor.

Parágrafo único. A Ancine regulamentará regras sobre a disponibilização dos conteúdos previstos no inciso VI deste artigo em serviços de vídeo sob demanda que também ofertam canais de televisão linear, de sua propriedade ou de terceiros, por meio de aplicação de internet.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O serviço de vídeo sob demanda, em todas as suas atividades, se norteará pelos seguintes princípios, na forma desta Lei:

I – liberdade de expressão artística, intelectual, científica e de comunicação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação e produção;

III – valorização do conteúdo audiovisual brasileiro e do conteúdo audiovisual brasileiro independente;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

IV – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

V – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência;

VI – defesa da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais para o desenvolvimento nacional;

VII – abertura a outras culturas do mundo, para promoção do diálogo intercultural, mantendo-se o respeito às expressões culturais locais, regionais e nacionais;

VIII – promoção da diversidade regional e cultural, e da não concentração.

Parágrafo único. Na implementação das obrigações previstas no artigo 12 desta Lei, os editais e políticas públicas relacionadas deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, de ciganos, de pessoas com deficiência e de outras minorias, a partir de critérios diferenciados de pontuação, que garantam a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação específica sobre o tema.

Art. 5º As normas gerais de proteção à ordem econômica e à proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis ao serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, e a todas as suas atividades.

§ 1º O provedor de televisão por aplicação de internet não pode inserir ou sobrepor conteúdo, inclusive publicitário, nas telas e nos conteúdos audiovisuais dos canais dos prestadores dos Serviços de Radiodifusão de Sons e Imagens, do serviço de acesso condicionado, ou do serviço de televisão exclusivo por aplicação de internet, salvo mediante autorização específica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º O provedor de televisão por aplicação de internet que seja fabricante de equipamentos de televisão ou dispositivos receptores que disponibilizam o serviço de televisão por aplicação de internet deve dar tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta de conteúdos em seu sistema operacional, sendo vedado:

I – deixar de ofertar na interface inicial e no guia de programação o acesso direto aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;

II – privilegiar a oferta de produtos, serviços ou conteúdos audiovisuais próprios;

III – limitar a livre competição por meio do abuso de posição dominante.

§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE coibirá os atos de infração à ordem econômica do agente econômico que abuse da posição dominante nos termos referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA ANCINE

Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo será objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de regulamentação e fiscalização mencionadas no caput, a ANCINE observará a abordagem responsiva, compreendida como envolvendo, entre outros:

I - transparência, participação e constante diálogo com os provedores e com as produtoras audiovisuais brasileiras e brasileiras independentes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II - oportunidade de adequação de falhas por parte dos provedores antes da imposição de sanções;

III - atividade sancionatória progressiva e proporcional.

Art. 7º Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet devem solicitar seu credenciamento perante a ANCINE até 180 (cento e oitenta) dias após o início da oferta do serviço ao mercado brasileiro.

§ 1º O credenciamento será homologado em até 30 (trinta) dias para os agentes econômicos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º A ANCINE fará o credenciamento dos agentes econômicos mencionados no caput deste artigo de modo que permita a sua identificação como contribuinte inclusive para fins de fiscalização do recolhimento da Condecine de que trata o artigo 11 desta Lei.

Art. 8º A ANCINE poderá solicitar a provedores de serviços de vídeo sob demanda as informações necessárias para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas à disponibilização de catálogo.

§ 1º Os provedores de serviço de vídeo sob demanda apresentarão à ANCINE documentação relativa a receitas auferidas no desempenho das suas atividades e listagem de conteúdos audiovisuais brasileiros, com discriminação de obras audiovisuais realizadas por produtoras brasileiras independentes, para as finalidades do *caput* deste artigo e para efeito de fiscalização do recolhimento da CONDECINE e da correta aplicação dos investimentos da opção de que tratam o artigo 11 desta Lei, observadas a necessidade, a proporcionalidade e a confidencialidade de segredos comercial e industrial.

§ 2º A solicitação das informações de que trata o § 1º será realizada exclusivamente para fins de averiguação do cumprimento das obrigações legais pela ANCINE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ficam dispensados de informar os conteúdos do catálogo que tiverem sido nele inseridos e produzidos por terceiros que não sejam a eles direta ou indiretamente vinculados.

§ 4º Os prazos de formatos de entrega das informações serão definidos pela ANCINE, em regulamento, observado os limites previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 9º Com objetivo de assegurar proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro, os mecanismos de catalogação, oferta, busca e seleção de conteúdos audiovisuais utilizados pelos provedores de vídeo sob demanda, quando direcionados a usuários baseados no território brasileiro, deverão promover a visibilidade do conteúdo audiovisual brasileiro disponibilizado no catálogo por meio de mecanismos como sugestões, busca, seções específicas e exposição destacada, inclusive na página inicial, para os conteúdos audiovisuais brasileiros e brasileiros independentes.

§ 1º O cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo será feito de acordo com as particularidades técnicas de cada serviço de vídeo sob demanda, respeitada a capacidade de tal serviço de oferecer recomendações personalizadas, com base nas escolhas de cada usuário.

§ 2º As plataformas de compartilhamento de conteúdo audiovisual ficam dispensadas da obrigação de que trata o *caput* deste artigo quanto aos conteúdos audiovisuais do catálogo que tenham sido nele inseridos e/ou produzidos pelos próprios usuários.

§ 3º O provedor de vídeo sob demanda deverá entregar à Ancine, até 1 (um) ano após a regulamentação deste dispositivo, relatório demonstrando o cumprimento da obrigação de que trata o presente artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§4º A ANCINE exercerá fiscalização por amostragem, dos mecanismos de proeminência, observado os segredos comercial e industrial.

§ 5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no caput:

I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e

II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação, na forma do regulamento.

Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, as seguintes quantidades mínimas de conteúdos audiovisuais brasileiros, sendo metade destas quantidades de conteúdo brasileiro independente:

I - 100 (cem) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 2.000 (duas mil) obras em sua totalidade;

II - 150 (cento e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 3.000 (três mil) obras em sua totalidade;

III - 200 (duzentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 4.000 (quatro mil) obras em sua totalidade;

IV - 250 (duzentas e cinquenta) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 5.000 (cinco mil) obras em sua totalidade; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

V – 300 (trezentas) obras de conteúdo audiovisual brasileiro, no caso de catálogos com no mínimo 7.000 (sete mil) obras em sua totalidade.

§ 1º A obrigação prevista no caput deste artigo será exigível de forma gradual, da seguinte maneira:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do número de obras estipulado neste artigo no período de até 4 (quatro) anos após o início da vigência desta Lei;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 6 (seis) anos após o início da vigência desta Lei;

IV - 100% (cem por cento) do número de obras estipulado neste artigo das obras no período de até 8 (oito) anos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto neste artigo, o agente econômico deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável pela fiscalização, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não se aplicam as exigências do inciso XIII do art. 2º desta Lei.

§ 4º As exigências deste artigo não se aplicam a provedores de serviço de vídeo sob demanda com receita bruta anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 11. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

XXIV - regulamentar a implementação das obrigações previstas na Lei que trata do serviço de vídeo sob demanda.

.....” (NR)

“Art. 29

§1º No caso de obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária, deverá ser enviado à ANCINE, o resumo do contrato firmado entre as partes, conforme modelo a ser estabelecido em regulamento.

§2º Não incide a obrigação prevista no *caput* quando a Condecine for devida nos termos do inciso IV do artigo 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 32

IV – a prestação de serviço de vídeo sob demanda, de plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e de televisão por aplicação de internet, ao mercado brasileiro.

Parágrafo único. A Condecine também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo, exceto sob a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, e quando os valores forem originários dos serviços de que tratam o inciso IV deste artigo.” (NR)

“Art. 33

IV – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 desta Medida Provisória.

§ 3º.....

III – a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

“Art. 35

.....

VI – agentes econômicos provedores dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32.

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por aplicação de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 3% (três por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado por esses serviços, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, bem como valores referentes à participação ou comissões devidas à parceiros que realizem atividades complementares de comercialização, atendimento ao usuário, faturamento, cobrança e a disponibilização secundária por agente não responsável pelo catálogo, revenda ou distribuição do serviço, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins de cálculo da Condecine prevista no § 1º deste artigo, ficam os agentes econômicos autorizados a segregar as receitas provenientes da prestação desse serviço das demais receitas eventualmente auferidas, em conjunto ou não, pela exploração de outras atividades pela mesma pessoa jurídica, receitas devidas a terceiros a título de compartilhamento de receitas, aquelas obtidas a partir da disponibilização de conteúdos audiovisuais jornalísticos, conteúdos gerados pelo usuário não remunerado pelo provedor, bem como a comercialização de espaços publicitários relacionada a tais conteúdos.

3º Os agentes econômicos contribuintes da Condecine referidos no inciso VI do caput deste artigo poderão deduzir, na forma do regulamento, até 60% (sessenta por cento) do valor devido à contribuição com aplicação direta de recursos equivalentes em valor em:

I - projetos de capacitação, formação, qualificação técnica, preservação ou difusão do setor audiovisual;

II - produção de conteúdo audiovisual em parceria com produtoras brasileiras independente, de escolha desses agentes;

III – licenciamento ou cessão de direitos de exibição de conteúdo brasileiro independente, por prazo determinado;

IV - implantação, operação e manutenção de infraestrutura, inclusive recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência, para a produção de conteúdos audiovisuais no Brasil.

§ 4º Os agentes econômicos que optarem por fazer uso da dedução prevista no § 3º deste artigo deverão destinar no mínimo 55% (cinquenta e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

cinco por cento) dos investimentos na forma do inciso III do § 3º e 5% (cinco por cento) nos projetos previstos no inciso I.

§ 5º Em caso de contratação de direitos de licenciamento nos termos do inciso IV do § 3º deste artigo, o conteúdo brasileiro de produtora brasileira independente deverá ter sido realizado nos 5 (cinco) anos anteriores à contratação, admitindo-se a contratação de conteúdos ainda não concluídos.

§ 6º Os investimentos aludidos no § 3º deste artigo deverão ser declarados, com discriminação das obras audiovisuais envolvidas e seus respectivos valores, à ANCINE, que poderá solicitar documentos comprobatórios relativos à realização do aporte ou caracterização da obra audiovisual como conteúdo brasileiro, na forma do regulamento.

§ 7º Os investimentos de que trata o §3º deste artigo poderão ser realizados por controladoras, controladas ou coligadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, do agente econômico contribuinte da Condecine de que trata o inciso VI do caput.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará os termos dos projetos de capacitação técnica a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, com priorização de projetos para atendimento das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Sul, e os estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

§ 9º O investimento referido no caput não se confunde com o disposto no art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. "(NR)

“Art. 36

.....
VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que tratam os incisos II e IV do artigo 32 desta Medida Provisória ” (NR)

“Art. 40

.....
V - 50% (cinquenta por cento) pela prestação dos serviços a que se refere o inciso IV do artigo 32 sempre que o catálogo ou a oferta seja formatada com mais de 50% (cinquenta por cento) de conteúdo que seja classificado como audiovisual brasileiro, considerando-se individualmente cada capítulo ou episódio das obras audiovisuais para fins de cômputo.” (NR)

“Art. 47

.....
III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

de capacitação profissional e infraestrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....
Artigo 33, inciso IV

a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquota	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	3%	R\$ 1.200.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	1,5%	R\$ 60.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

Art. 12. A Lei 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 5º As receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas às produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e no mínimo, 20% (vinte por cento) às estabelecidas na região Sul e nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, nos critérios estabelecidos pela ANCINE; (NR)

II – no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a atividades de capacitação técnica no setor audiovisual, inclusive aquelas realizadas por entidades com fins educacionais;

III – no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas à produção de obras audiovisuais independentes produzidas e/ou dirigidas por pessoas integrantes de grupos sociais minorizados, nos termos da regulamentação;

IV – 1% (um por cento) deverá ser destinado à atividade de proteção a direitos autorais de obras audiovisuais exercida pela ANCINE, podendo ser retidas pela agência quando da arrecadação;

V - no mínimo, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de fomento destinados ao desenvolvimento de provedores nacionais independentes de vídeo sob demanda, definidos na forma do regulamento, com faturamento bruto anual inferior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, podendo tais programas contemplar apoio à manutenção e operação de plataformas, investimento em tecnologia, entre outras ações;

VI - 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a programas de atração de investimento visando o incremento de produção audiovisual em território nacional e desenvolvimento da indústria, incluindo estruturação e desenvolvimento de Film Commission Federal, cabendo ao Comitê Gestor do Fundo Setorial definir a repartição dos recursos disponíveis para cada finalidade.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica aos recursos destinados para produção ou contratação de direitos de licenciamento previstos no § 3º do artigo 35 da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 7º Os valores remanescentes dos listados nos §§ 3º e 5º serão aplicados sem os condicionamentos dos respectivos incisos.

§ 8º Aos agentes econômicos a que se refere o inciso V é permitido:

I - ser controlador, controlado ou coligado a programadoras, empacotadoras ou prestadoras de serviços de telecomunicações;

II - estar vinculado a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem provedores de vídeo sob demanda, programadoras, empacotadoras ou prestadoras de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

serviços de telecomunicações, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos; e

III - manter vínculo de exclusividade que o impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ele produzidos.”
(NR)

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Na condução dos processos administrativos, a Ancine obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, economicidade, e observará os critérios previstos no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 14. Os agentes econômicos provedores do serviço de vídeo sob demanda, as plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e os provedores de televisão por aplicação de internet que, no exercício de suas atividades, descumprirem quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária;

III - suspensão temporária do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei;

IV - cancelamento do credenciamento previsto no artigo 7º desta Lei; e

V - suspensão temporária da dedução de Condecine por investimentos em capacitação técnica, produção ou aquisição de licenciamento, prevista no artigo 11 desta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nem superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida, incluindo-se a multa diária neste limite.

§ 3º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator no mercado de vídeo sob demanda brasileiro e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 4º As sanções referidas nos incisos I e II serão aplicadas diretamente pela ANCINE, após a regulamentação nos termos desta Lei, enquanto as sanções referidas nos incisos III a V dependerão de decisão em processo judicial ou administrativo, após demanda justificada da ANCINE, garantida a ampla defesa, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 5º A ANCINE além de sua atuação responsiva como agente fiscalizador também poderá firmar com agente econômico Termo de Ajuste de Conduta – TAC com vistas à adequação de suas condutas à essa Lei. O requerimento do TAC e sua celebração não devem importar confissão do agente econômico quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 6º O não recolhimento da Condecine no prazo legal estabelecido implicará, em atendimento à legislação tributária federal, a instauração pela ANCINE de Processo Administrativo Fiscal para fins de lançamento do respectivo crédito, acrescido de multa e juros na forma da lei.

§ 7º A ANCINE regulamentará a competência interna para a fiscalização e o lançamento dos créditos tributários e o detalhamento do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

procedimento administrativo fiscal de cobrança, observado os princípios e regras aplicáveis ao processo administrativo fiscal federal e no que couberem, as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os provedores do serviço de vídeo sob demanda, de plataformas de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e de televisão por aplicação de internet em atividade quando da publicação desta Lei deverão informar a oferta do serviço à ANCINE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1 (um) ano da data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator